

Parágrafo Único - Após a compensação definida neste artigo, eventuais direitos remanescentes serão convertidos em aumento de capital ou renunciados, como forma de preservar o equívrio financeiro da Instituição.

Art. 20 - Os créditos existentes que, por força de convênio ou norma legal, não possam ser compensados ou renunciados, como previsto no artigo anterior, serão pagos pelo Tesouro Estadual, o qual se sub-rogará nos direitos creditórios, promovendo a aplicação dos recursos segundo estabelecido nesta Lei.

Art. 30 - Os orçamentos anuais da Secretaria das Finanças consignarão as dotações para o atendimento de eventuais desembolsos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 1993; 1059 da Proclamação da República.

CICERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO
José Soares Nuto
Secretário das Finanças

LEI N.º 5.839 de 28 de dezembro de 1993

Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operações de crédito, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, para saneamento do PARAI-BAN - Banco do Estado da Paraíba S/A, em liquidação extrajudicial, e de outras providências.

PL 150/93

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I. contratar, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, operação de crédito, até o montante de 4.500.000 UFIR, equivalentes a Cr\$ 536.400.000,00 (quinhentos e trinta e seis milhões e quatrocentos mil cruzeiros reais), na data de 17.11.93, destinada à assunção, consolidação e rescalonamento de débitos do PARAI-BAN, oriundos de operações de repasse de recursos dos programas POC, FINAME, FIN-SOCIAL e outros, inadimplidos pela massa liquidanda;

II. contratar, junto ao Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, operação de crédito, até o montante de 300.000 UFIR, correspondentes a Cr\$ 35.768.000,00 (trinta e cinco milhões e setecentos e sessenta mil cruzeiros reais) na data de 17.11.93, destinada, igualmente, à assunção, consolidação e rescalonamento de débitos do PARAI-BAN, oriundos de operação de repasse de recursos do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, também inadimplidos pela liquidanda;

III. estipular formas de pagamento e prestar garantia, inclusive vinculação de suas receitas, dentro dos limites de comprometimento legais;

IV. abrir crédito especial, no orçamento da Secretaria das Finanças, no montante necessário à execução da presente Lei.

Art. 20 - Contratadas as operações de crédito, autorizadas por esta Lei, o Estado da Paraíba se sub-rogará nos direitos creditórios decorrentes da assunção, convertendo-os em aumento de capital, compensando-os com débitos de sua responsabilidade existentes na referida instituição financeira e/ou renunciando-os no todo ou em parte.

Art. 30 - Os orçamentos anuais da Secretaria das Finanças consignarão as dotações necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes desta Lei.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 1993; 1059 da Proclamação da República.

CICERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO
José Soares Nuto
Secretário das Finanças

LEI N.º 5.840 de 28 de dezembro de 1993

Autoriza o Poder Executivo Estadual a refinanciar as dívidas oriundas de operações de crédito interno, de responsabilidade da administração direta e indireta do Estado, junto a órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, e dá outras providências.

PL 148/93

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei e das normas em vigor, a contratar com a União Federal o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito interno, vencidas ou vincendas, junto a órgãos e entidades controladas, direta e indiretamente, pela União, contraídas pelo Estado, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário.

§ 10 - O Estado poderá assumir, previamente, perante os credores, as dívidas de responsabilidade de suas controladas, ficando estas autorizadas a promover a respectiva transferência ou a contratar, diretamente com a União, o refinanciamento de que trata este artigo.

§ 20 - O refinanciamento poderá, também, abranger as dívidas do PARAI-BAN - Banco do Estado da Paraíba S/A e do PARAI-BAN - Crédito Imobiliário S/A, relativas a recursos concedidos por órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, bem como as dívidas vencidas e não pagas, oriundas das Letras Financeiras do Tesouro Estadual - LFTFS, em poder do Banco do Brasil e do Banco Central do Brasil.

Art. 20 - A dívida mobiliária poderá ser refinanciada segundo critérios definidos em legislação específica.

Art. 30 - Os créditos havidos pelo Estado, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, poderão ser compensados, parcial ou totalmente, com os saldos devedores a serem refinanciados, relativos a operações de crédito.

Parágrafo Único - Na hipótese de assunção de dívidas de que trata o art. 10, o Estado se sub-rogará nos direitos correspondentes aos créditos de suas controladas.

Art. 40 - O Poder Executivo fica autorizado a contratar o refinanciamento pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, com ou sem carência, obrigando-se a observar, com relação ao valor dos compromissos mensais com a operação, os limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 10 - Os saldos refinanciados serão corrigidos com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou outro índice aplicado nas operações passivas, segundo a origem dos recursos, e acrescidos de juros compensatórios equivalentes à taxa média ponderada dos contratos originais.

§ 20 - Caso os valores das compensações necessárias não se encontrem nos limites de comprometimento, os valores excedentes poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) meses, após o término do prazo inicial do contrato de refinanciamento, de acordo com os critérios estabelecidos pela União.

Art. 30 - Em garantia dos contratos de refinanciamento, poderão ser oferecidas as receitas próprias do Estado e de suas entidades controladas, ou aquelas transferidas pela União na forma da alínea "a" do inciso I e inciso II, do art. 159, da Constituição Federal, bem como outros bens ou direitos legalmente admitidos.

§ 10 - As receitas do Estado, próprias ou transferidas pela União, poderão ser vinculadas, em caráter complementar, em garantia de refinanciamentos contratados diretamente por entidades controladas.

§ 20 - As receitas próprias de entidades controladas poderão constituir, em caráter complementar, garantia dos refinanciamentos a serem contratados pelo Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

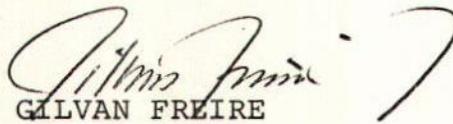
Ofício nº 1.588

João Pessoa, 20 de dezembro de 1993.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 150/93, de sua autoria, que Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operações de crédito, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Instituto Brasileiro de Turismo-EMBRATUR, para saneamento do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S/A, em liquidação extrajudicial, e dá outras providências.

Atenciosamente,



GILVAN FREIRE

Presidente

Ao Senhor RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 138/93

PROJETO DE LEI Nº 150/93

Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operações de crédito, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES e Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, para saneamento do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S/A, em liquidação extrajudicial, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. contratar, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, operação de crédito, até o montante de 4.500.000 UFIR, equivalentes a CR\$ 536.400.000,00 (quinhentos e trinta e seis milhões e quatrocentos mil cruzeiros reais), na data de 17.11.93, destinada à assunção, consolidação e reescalonamento de débitos do PARAIBAN, oriundos de operações de repasse de recursos dos programas POC, FINAME, FINSOCIAL e outros, inadimplidos pela massa liquidanda;
- II. contratar, junto ao Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, operação de crédito, até o montante de 300.000 UFIR, correspondentes a CR\$ 35.760.000,00 (trinta e cinco milhões e setecentos e sessenta mil cruzeiros reais) na data de 17.11.93, destinada, igualmente, à assunção, consolidação e reescalonamento de débitos do PARAIBAN, oriundos de operação de repasse de recursos do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, também inadimplidos pelo liquidando.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

III - estipular formas de pagamento e prestar garantias, inclusive vinculação de suas receitas, dentro dos limites de comprometimento legal;

IV - abrir crédito especial, no orçamento da Secretaria das Finanças, no montante necessário à execução da presente Lei.

Art. 2º - Contratada as operações de crédito, autorizadas por esta Lei, o Estado da Paraíba se sub-rogará nos direitos creditórios de correntes da assunção, convertendo-os em aumento de capital, compensando-os com débitos de sua responsabilidade existentes na referida instituição financeira e/ou renunciando-os no todo ou em parte.

Art. 3º - Os orçamentos anuais da Secretaria das Finanças consignarão as dotações necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em João Pessoa, 20 de dezembro de 1993.

GILVAN FREIRE

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

João Pessoa, 02 de dezembro de 1993.

OF. GG N^o 93/

Recebido Em 07 de 12 de 1993 A Divisão de Assistência ao Plenário
Assembílea Legislativa da Paraíba Em 7 12 /19 93
Senhor Presidente, Felix Araújo Sobrinho
Felix Araújo Sobrinho Secretário Legislativo

No uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 63, parágrafo 1^o, inciso II, alínea "b", em obediência ao disposto no art. 52, inciso II, e na forma do art. 64, parágrafo 1^o, todos da Constituição do Estado, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos Ilustres Deputados dessa Egrégia Assembléia Legislativa, em regime de urgência, os anexos Projetos de Lei, números , , e , desta data, para fins de apreciação.

Referidos Projetos de Lei têm por objetivo complementar o atendimento das exigências formuladas pelo Banco Central do Brasil, com base no art. 19, alínea "a", da Lei 6.024, de 13.03.74, para autorizar a cessação do regime de Liquidação extrajudicial a que se acham submetidos o PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A. e PARAIBAN - Crédito Imobiliário S.A., para o conseqüente retorno do Banco à normalidade operacional, desta feita sob a forma de instituição múltipla.

O Banco Oficial do Estado é indispensável e importante para apoiar as ações administrativas do setor público, tendo em vista propiciar a otimização do uso da receita tributária e a maximização das receitas financeiras do Tesouro estadual, além de proporcionar maior comodidade aos contribuintes e usuários dos serviços públicos de arrecadação e pagamento, inclusive dando maior celeridade a administração dos fluxos financeiros.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Gilvan da Silva Freire
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
Nesta

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente
Em 07 12 1993
J. S. Freire
Diretor da Ass. ao Plenário

Por outro lado, é indiscutível a importância do banco oficial como instrumento de democratização do crédito e dos serviços bancários demandados pela comunidade, bem como de fomento a projetos privados que impliquem na melhoria dos níveis de emprego, renda e arrecadação do Estado.

Assim sendo, o meu Governo, com o irrestrito apoio dessa Augusta Assembléia, tem adotado providências para satisfazer as condições definidas pelo BACEN, relacionadas com o saneamento administrativo, patrimonial e financeiro do Banco, mas ainda sobrestam as seguintes medidas, para cuja adoção este Executivo carece de autorização legislativa específica:

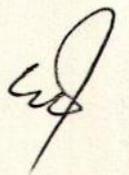
- ASSUNÇÃO DO CONTENCIOSO TRABALHISTA DO BANCO - Embora composto basicamente de ações plúrimas e individuais, cujas reclamações, presumivelmente, foram atendidas no acordo coletivo firmado na ocasião das rescisões contratuais ocorridas em junho de 1992, o Banco Central, no objetivo de resguardar o equilíbrio patrimonial do Banco, exige que o Estado se responsabilize por eventuais pagamentos que venham a ser julgados devidos pela Justiça do Trabalho, em instância irrecurável, ou que decorram de acordos celebrados entre as partes..
- ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS DO BANCO NÃO INCLUÍDAS NO PROCESSO DE ROLAGEM APROVADO PELA LEI FEDERAL Nº 8.727/93 - Referem-se a obrigações do Banco contraídas como agente financeiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, cujos recursos respectivos deixaram de ser recolhidos aos referidos agentes refinanciadores nas épocas pactuadas, em face do processo de liquidação a que foi submetido o Banco.
- AUTORIZAÇÃO PARA O ESTADO ADOTAR TODAS AS PROVIDÊNCIAS COM VISTAS À REABERTURA DO BANCO - embora, no meu entendimento, tal autorização esteja implícita nas diversas matérias até agora aprovadas por esse Poder Legislativo, relacionadas com a cessação do regime de liquidação extrajudicial do sistema

Financeiro PARAIBAN, a promulgação de Lei específica consubstanciará o desejo da comunidade paraibana, representada por esse Parlamento, de retorno do Banco à normalidade operacional.

- AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO, COM DIREITOS CREDITÓRIOS DOS REFERIDOS ÓRGÃOS JUNTO AO SISTEMA FINANCEIRO PARAIBAN - Além de se tratar de transação legalmente regulamentada no Código Civil Brasileiro, a medida visa, por um lado, minimizar o esforço de mobilização de recursos, por parte do Estado, com vistas ao saneamento financeiro do Banco e, por outro lado, ensejar que se estruture o passivo da Instituição, de molde a permitir sua adequada gestão empresarial.
- AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL DESTINADO À FINANCIAR A COMPLEMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS À MODERNIZAÇÃO DO PARAIBAN - Através da Lei Nº 5.719, de 25 de fevereiro do ano em curso, este Poder Executivo foi autorizado a abrir crédito especial, no valor de CR\$ 11,7 bilhões (onze bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), equivalentes a aproximadamente 1.000.000 UFIR, destinados à cobertura de despesas com a preparação da reabertura do PARAIBAN.

Tendo em vista as incertezas que até recentemente pesavam sobre a reabertura do Banco, determinei que, sempre que possível, a realização das despesas fosse adiada para quando se tivesse mais clareza quanto à reabertura, pelo que, do crédito autorizado, foram gastos apenas cerca de 10% (dez por cento) em termos reais (100.000 UFIR do valor aprovado equivalente a 1.000.000 de UFIR).

O avançado processo em que se encontra a rolagem da dívida do Estado, condição fundamental para a reabertura, e a solução satisfatória de pendência financeira específica do PARAIBAN junto ao BACEN revertem positivamente as expectativas com relação ao retorno do Banco a normalidade

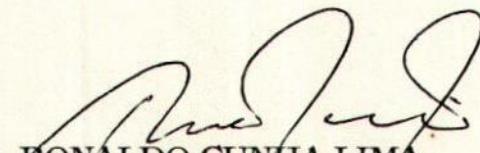


operacional, conforme os últimos entendimentos mantidos com as autoridades monetárias e fazendárias.

Em face disso, urge que os investimentos no Banco sejam retomados, de acordo com os projetos elaborados pela Comissão especialmente criada pelo meu Governo para preparar à reabertura, para o que haverá necessidade de se contar com os recursos respectivos, considerando que a dotação aprovada no início do ano, além de defasada monetariamente, prescreverá neste final de dezembro.

A propósito, tendo em vista que, de acordo com os cronogramas físicos dos projetos, as obras e aquisições deverão estender-se até o final de abril do próximo ano, o valor do crédito proposto inclui a expectativa inflacionária do período, ressaltando-se que o referido valor corresponde a um teto para utilização nos limites das necessidades.

Certo de que Vossa Excelência emprestará todo o empenho necessário à aprovação dos anexos Projetos de Lei, aproveito a oportunidade para reiterar a expressão de meu elevado apreço e especial consideração.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR



1 Divisão de Assistência ao Plenário

Em 7 / 12 / 1993

Secretário Legislativo

Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operações de crédito, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, para saneamento do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S/A, em liquidação extrajudicial, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I- contratar, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, operação de crédito, até o montante de 4.500.000 UFIR, equivalentes a CR\$ 536.400.000,00 (quinhentos e trinta e seis milhões e quatrocentos mil cruzeiros reais), na data de 17.11.93, destinada à assunção, consolidação e reescalonamento de débitos do PARAIBAN, oriundos de operações de repasse de recursos dos programas POC, FINAME, FINSOCIAL e outros, inadimplidos pela massa liquidanda;
- II. contratar, junto ao Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, operação de crédito, até o montante de 300.000 UFIR, correspondentes a CR\$ 35.760.000,00 (trinta e cinco milhões e setecentos e sessenta mil cruzeiros reais), na data de 17/11/93, destinada, igualmente, à assunção, consolidação e reescalonamento de débitos do PARAIBAN, oriundos de operação de repasse de recursos do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, também inadimplidos pelo liquidando.
- III-estipular formas de pagamento e prestar garantias, inclusive vinculação de suas receitas, dentro dos limites de comprometimento legal;
- IV-abrir crédito especial, no orçamento da Secretaria das Finanças, no montante necessário à execução da presente Lei.

Assessoria ao Plenário
Censou no Expediente

Em 07 / 12 / 1993
Diretor da Ass. ao Plenário



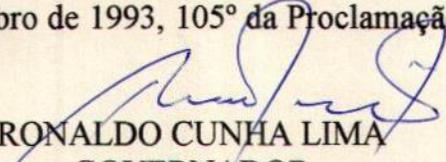
Art. 2º - Contratada as operações de crédito, autorizadas por esta Lei, o Estado da Paraíba se sub-rogará nos direitos creditórios decorrentes da assunção, convertendo-os em aumento de capital, compensando-os com débitos de sua responsabilidade existentes na referida instituição financeira e/ou renunciando-os no todo ou em parte.

Art. 3º - Os orçamentos anuais da Secretaria das Finanças consignarão as dotações necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pessoa, PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João de Dezembro de 1993, 105º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

DISPENSA DA LEITURA DO PROJETO PEDIDO
PELO Dep. Guilhem Astora

Aprovado em TURNO ÚNICO
EM 15 / 12 / 93

1º SECRETARIO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI N 150/93.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operações de crédito, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, para saneamento do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S/A, em liquidação extrajudicial, e dá outras providências.

AUTOR: DO GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: Dep. JOSÉ FELICIANO

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para estudo o Projeto de Lei n 150/93, de iniciativa do Chefe do Executivo, e que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operações de crédito, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, para saneamento do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S/A, em liquidação extrajudicial, e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sem discrepância de nenhum voto, manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, competindo-nos, na forma regimental examinar-lhe o mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A autorização que pretende o Chefe do Executivo Estadual, objetiva a assunção de dívidas do PARAIBAN não incluídas no processo de rolagem, relativas as obrigações do Banco contraídas como agente financeiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, cujos recursos respectivos deixaram de ser recolhidos aos referidos agentes refinanciadores nas épocas pactuadas, em face do processo de liquidação a que foi submetido o Banco.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Nestas circunstâncias, diante da farta justificativa que expõe o Governador do Estado, através do OF. GG N. 93/, datado de 02 de dezembro de 1993, esta relatoria, declina o seu voto pela aprovação do Projeto de Lei N. 150/93, haja visto que inexistem impedimentos de natureza meritória.

é o voto

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1993.

RELATOR

Aprovado o Parecer em
discussão pública.

Em 15 de 12 de 93

SECRETÁRIO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária em reunião de hoje datada, pela unanimidade dos presentes, adota e recomenda a aprovação do Projeto de Lei n. 150/93, nos termos do voto do Senhor Relator.

é o parecer,

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1993.

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N 150/93.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operações de crédito, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, para saneamento do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S/A, em liquidação extrajudicial, e dá outras providências.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR GILBRAN ASFORA

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame o Projeto de Lei n 150/93, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operações de crédito, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, para saneamento do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S/A, em liquidação extrajudicial, e dá outras providências".

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Busca o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, autorização legislativa para contratar operações de créditos junto ao BNDES e EMBRATUR, visando saneamento do PARAIBAN.

Tratando-se, pois, de matéria de relevante interesse do Estado, compete a esta relatoria, analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade da presente proposição, inexistindo óbice de ordem jurídica que venha obstacular à sua tramitação, e estando sua iniciativa respaldada nos termos do art. 86, XI, da Constituição Estadual (competência privativa do Governador do Estado), somos pela sua normal tramitação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Registrado no Livro de Plenário
 às Fls. 150 Sob No 150/83
 EM, 07 / 12 / 19 93

Publicado no Diário do Poder
 Legislativo do Dia / /
 de 19
 EM / / 19

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 07 / 12 / 19 93
Francisco B. Ribeiro
 Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em 13 / 12 / 19 93
[Signature]
 Secretário Legislativo

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

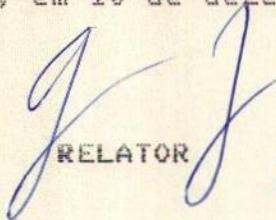
Em 12 / 12 / 19 93
[Signature]
 Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n 150/93, recomendando a sua aprovação.

Este é o voto

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1993.


RELATOR

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 15 12 93

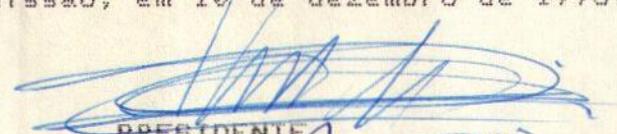

1º SECRETÁRIO

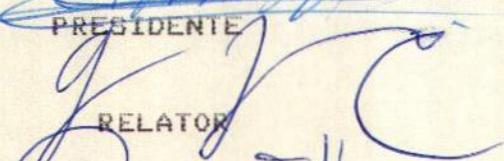
III - PARECER DA COMISSÃO

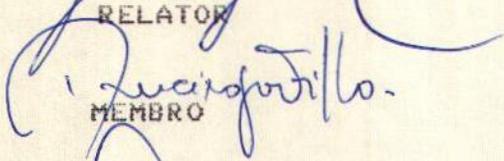
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, é pela aprovação do Projeto de Lei n 150/93, nos termos do voto do Senhor Relator, recomendando seu acolhimento pelo ilustre Plenário da Casa.

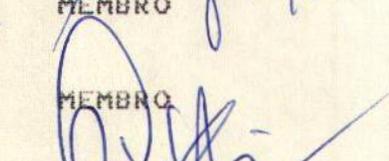
é o parecer,

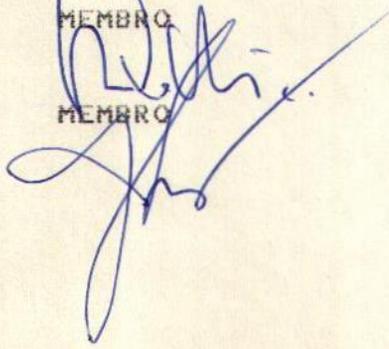
Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1993.


PRESIDENTE


RELATOR


MEMBRO


MEMBRO


MEMBRO